



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2017.0000766315

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Instrumento nº 2143665-50.2017.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante SINDICATO REGIONAL DOS POLICIAIS CIVIS DO CENTROESTE PAULISTA - SINCOVOL, são agravados SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPREV e FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em 10ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ (Presidente sem voto), PAULO GALIZIA E ANTONIO CARLOS VILLEN.

São Paulo, 2 de outubro de 2017.

Teresa Ramos Marques
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

10ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO
 AGRAVO DE INSTRUMENTO: 2143665-50.2017.8.26.0000
 AGRAVANTE: SINDICATO REGIONAL DOS POLICIAIS CIVIS DO
 CENTROESTE PAULISTA - SINCPOL
 AGRAVADA: SÃO PAULO PREVIDÊNCIA – SPPREV E OUTRO
 JUIZ PROLATOR: EMILIO MIGLIANO NETO
 COMARCA: SÃO PAULO

VOTO Nº 18.824

EMENTA

PROCESSO

Sindicato registrado – Ação civil pública – Coisa julgada – Extensão – Todos os afiliados – Possibilidade:

– Os beneficiários da coisa julgada formada na ação civil pública proposta por sindicato são todos os sindicalizados que se encontram na situação jurídica descrita na petição inicial, mesmo que afiliados posteriormente à propositura da demanda.

RELATÓRIO

Determinada a apresentação, no prazo de 15 dias, de relação com os nomes e qualificações de todos os filiados em momento anterior ou até a data da propositura da ação coletiva.

Daí o agravo, no qual o *Sincopol* alega que a decisão proferida no RExt nº 612043/PR, submetido à repercussão geral, não abrange os sindicatos, mas somente as associações civis, por tratar, exclusivamente, sobre o art.5º, inc.XXI da Constituição Federal. As associações civis não se confundem com as associações sindicais previstas no art.8º, inc.III da Constituição Federal. Interpretação diversa mitigaria, indevidamente, o direito fundamental do trabalhador de ter sua categoria profissional representada por sindicato. Propôs a ação civil pública escorado na legitimação extraordinária constitucional decorrente do art.8º, inc.III da Constituição Federal, situação em que a

Agravo de Instrumento nº 2143665-50.2017.8.26.0000

Voto nº 18.824dig



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

jurisprudência do Supremo Tribunal Federal considera típica substituição processual. Em recente decisão, com repercussão geral, no julgamento do REExt nº 883642/AL, o Supremo Tribunal Federal reafirmou sua jurisprudência sobre o tema. O próprio inciso III do art.8º da Constituição Federal atribui ao sindicato a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, abrangendo os futuros filiados. A decisão agravada viola o princípio da segurança jurídica e procrastina indevidamente a efetivação da prestação jurisdicional. Também é inviável limitar geograficamente os efeitos da sentença, nos termos do art.2ºA da Lei nº 9.494/97, visto que, sob a sistemática dos recursos repetitivos, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que os efeitos e a eficácia da sentença prolatada em ação civil pública não estão circunscritos a limites geográficos, mas aos limites objetivos e subjetivos do que foi decidido, levando em conta, para tanto, sempre a extensão do dano e a qualidade dos interesses metaindividuais discutidos em juízo (REsp nº 1243887/PR). Considerando os fins sociais para qual se destina a ação civil pública, a limitação dos efeitos da sentença nela prolatada aos limites geográficos de jurisdição do órgão julgador é totalmente incompatível com seu objetivo de proteção social dos direitos e interesses transindividuais. A aplicação do art.2ºA da Lei 9.494/97, em sentença prolatada em ação civil pública, tem óbice na própria Constituição Federal, que a considera como ferramenta indispensável para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art.129, inc.III da Constituição Federal). Sobreleva destacar o inc.II do art.93 da Lei Federal nº 8.078/90, que fixa o Foro da capital do Estado para julgar os danos de âmbito regional, além do art.103 da mesma legislação, que garante efeito “*erga omnes*” à sentença.

O recurso foi processado com efeito suspensivo da decisão, por se tratar o agravante de sindicato registrado, e não mera associação civil (despacho, fls.363).

Nas contrarrazões, a Fazenda alega que a questão discutida no incidente de cumprimento provisório versa, exclusivamente, sobre a legitimidade *ad*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

causam do associado para executar o título judicial coletivo. Os julgados invocados pela agravante não infirmam e nem desqualificam as premissas e as conclusões adotadas pelo juiz. A eficácia da coisa julgada coletiva é regulamentada pelo art.2º da Lei Federal nº 9.494/97, que exige se traga, na petição inicial, a relação nominal dos associados e a indicação dos respectivos endereços. Os sindicatos pertencem ao gênero das “entidades associativas”. A apresentação da relação nominal dos associados ao tempo da propositura da demanda tem como objetivo a adoção de um marco temporal para efeitos de execução de sentença proferida na ação coletiva, previsão que resguarda o devido processo legal. Foi com esse fundamento que o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art.2º da Lei Federal nº 9.494/97, porquanto razoável delimitar a eficácia da coisa julgada coletiva aos integrantes da entidade associativa ao tempo da propositura da demanda. A parte requerida tem o direito de saber o alcance da decisão judicial que será prolatada, evitando-se a extensão indevida da eficácia executiva do título judicial coletivo. Caso se reconheça que qualquer integrante da categoria profissional, não importa se sindicalizado ou não ao tempo da propositura, possa executar o título judicial, o volume de execuções será infindável, com graves repercussões econômicas, financeiras e sociais decorrentes de um título judicial aplicável, indefinidamente, no presente e no futuro, a todos que queiram dele se utilizar. Os RExt nº 210029/RS e RExt nº 883642/AL, indicados pela agravante, versam exclusivamente sobre a legitimidade dos sindicatos para ajuizarem e executarem as ações em nome dos substituídos, independentemente de autorização. Já o REsp nº 1243887/PR foi analisado antes dos recursos extraordinários relativos às balizas subjetivas do título executivo judicial e não é determinante para a reforma da decisão proferida (petição, fls.369/382).

FUNDAMENTOS

1. Proferida decisão, em execução coletiva de sentença, determinando a



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

apresentação de relação com os nomes e qualificações de todos os filiados em momento anterior ou até a data da propositura da ação civil pública, sob os seguintes fundamentos:

“Deverá o sindicato exequente apresentar no prazo de 15 dias a relação com os nomes e qualificações de todos seus filiados em momento anterior ou até a data da propositura da ação coletiva, a fim de se dar efetivo cumprimento à recente decisão do Excelso Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do RE 612043/PR, oportunidade em que se declarou a constitucionalidade do artigo 2º-A da Lei nº 9.494/1997, com a seguinte tese: "a eficácia subjetiva da coisa julgada formada a partir de ação coletiva, de rito ordinário, ajuizada por associação civil na defesa de interesses dos associados, somente alcança os filiados, residentes no âmbito da jurisdição do órgão julgador, que o sejam em momento anterior ou até a data da propositura da demanda, constantes de relação juntada à inicial do processo de conhecimento” (decisão agravada, textual, fls.71)

2. Conforme cadastrado no *site* do Supremo Tribunal Federal, o tema de repercussão geral nº 499, objeto do REExt nº 612043/PR, versa **sobre os limites subjetivos da coisa julgada referente à ação coletiva proposta por entidade associativa de caráter civil.**

O acórdão que admitiu a repercussão geral, assim delimitou a controvérsia:

AÇÃO COLETIVA. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. ARTIGO 5º, INCISO XXI, DA CARTA DE 1988. ALCANCE TEMPORAL. DATA DA FILIAÇÃO. Possui repercussão geral a controvérsia acerca do momento oportuno de exigir-se a comprovação de filiação do substituído processual, para fins de execução de sentença proferida em ação coletiva ajuizada por associação – se em data anterior ou até a formalização do processo.

(...)

1. A Assessoria assim resumiu a matéria versada no processo:

Submeto a Vossa Excelência o tema debatido no Recurso Extraordinário nº 612.043/PR, para exame da oportunidade de incluir a matéria no sistema eletrônico da repercussão geral. O Tribunal Regional Federal da 4ª Região, ao apreciar o Agravo de Instrumento nº 2008.04.00.002314-0/PR, assentou ser cabível a exigência, para fins de execução de sentença proferida em ação coletiva, de comprovação da filiação do substituído em momento anterior ou até a data da propositura da referida ação. Consignou aplicável, à espécie, o disposto no artigo 2º-A da Lei nº 9.494/97. O acórdão impugnado encontra-se assim ementado: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA EM AÇÃO ORDINÁRIA DE CARÁTER COLETIVO PROPOSTA POR ASSOCIAÇÃO CIVIL. EXTENSÃO SUBJETIVA DA



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COISA JULGADA. 1. Na hipótese, não se trata de mandado de segurança coletivo (CF, art. 5º, LXX, alínea b), tampouco de ação civil pública (ante a vedação expressa à veiculação de pretensão envolvendo tributos, segundo o parágrafo único do art. 1º da Lei nº 7.347/85). Trata-se, isso sim, de ação ordinária coletiva, proposta por entidade associativa, e por isso inaplicável a disposição do art. 8º, III, da CF, que se dirige a organizações sindicais (STF, AgRg em RE nº 225.965-3/DF, Relator Min. Carlos Velloso, DJ 05.03.1999). Em verdade, a associação autora encontra-se legitimada à presente demanda por força do inciso XXI do artigo 5º da Constituição Federal.

2. Em se tratando de ação coletiva ordinária proposta por entidade associativa de caráter civil, os efeitos da coisa julgada em relação aos substituídos são regulados pelo artigo 2º - A da Lei nº 9.494/97, que dispõe que os efeitos da coisa julgada abrangem unicamente os substituídos que, na data da propositura da ação, tivessem domicílio no âmbito da competência territorial do órgão prolator. De todo necessário, portanto, instruir-se a inicial da execução de sentença com a documentação comprobatória de filiação do associado até a data da propositura da ação.

3. Agravo de instrumento improvido.

Os embargos de declaração protocolados foram acolhidos parcialmente para fins de prequestionamento.

No extraordinário interposto com suposta base na alínea “a” do permissivo constitucional, a Associação dos Servidores da Justiça Federal no Paraná – ASSERJUSPAR articula com ofensa aos artigos 1º, 5º, inciso XXI, e 109, § 2º, do Diploma Maior. Sustenta que a restrição da abrangência dos efeitos da coisa julgada unicamente aos servidores que estivessem associados até o momento da propositura da ação coletiva viola os princípios da razoabilidade e do Estado Democrático de Direito bem como o instituto da representação processual de associados, conforme prescrito no artigo 5º, inciso XXI, da Carta Federal. Diz da inconstitucionalidade da exigência do artigo 2º-A da Lei nº 9.494/97 de serem os substituídos, quando do ajuizamento da ação, domiciliados na seção judiciária da entidade associativa. Afirma não constar previsão legal acerca de qualquer condição temporal relativa à data de filiação. Argui que a manutenção do acórdão atacado implicará restrição indevida à competência firmada no artigo 109, § 2º, do Texto de 1988. Em sede de repercussão geral, anota ultrapassar a questão os interesses subjetivos das partes, ressaltando a importância desta sob os pontos de vista econômico, jurídico, social e político, em virtude da possibilidade de reprodução do caso em diversas ações coletivas, de estar-se em debate tema relativo à eficácia subjetiva das sentenças proferidas nas mencionadas ações propostas por entidade associativa e da inconstitucionalidade do artigo 2º-A da Lei nº 9.494/97. A União, nas contrarrazões, defendeu o acerto da decisão impugnada. O extraordinário foi admitido na



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

origem.

Em 3 de junho do corrente ano, Vossa Excelência, com fundamento no artigo 328, parágrafo único, do Regimento Interno do Supremo e para os efeitos do artigo 543 – B do Código de Processo Civil, determinou a baixa do processo à origem, haja vista o reconhecimento da repercussão geral do Recurso Extraordinário nº 573.232/SC, da relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski. Em 10 de agosto, houve a reconsideração do ato que implicou a devolução do recurso ao Tribunal Regional Federal da 4ª Região, mediante decisão com o seguinte teor: PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO – JUÍZO DE RETRATAÇÃO.

1. Juntem.

2. Eis as informações prestadas pelo Gabinete:

*Associação dos Servidores da Justiça Federal no Paraná – Asserjuspar, em petição eletrônica assinada digitalmente por profissional da advocacia regularmente credenciado, pleiteia seja reconsiderada a decisão mediante a qual Vossa Excelência determinou a baixa do processo à origem, ante o disposto no artigo 543-B do Código de Processo Civil – cópia anexa. Sustenta que o tema debatido neste recurso é diverso do tratado no Recurso Extraordinário nº 573.232/SC, da relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski. Ressalta que, no caso, no acórdão recorrido, ficou assentado ser necessária, para a execução individual da sentença, a juntada de documentação da filiação do associado até a data da propositura da ação coletiva. Entende que os efeitos do título executivo judicial coletivo devem ser estendidos a todos os associados, independentemente da data de filiação. Assim, alega que, enquanto no Recurso Extraordinário nº 573.232/SC discute-se a necessidade de autorização dos associados para ajuizar a ação coletiva, **na espécie, trata-se de execução individual de sentença coletiva e da necessidade de juntada de documento comprobatório da filiação anterior à ação coletiva proposta pela associação. O processo é eletrônico.***

3. Reconsidero o ato impugnado, tendo em vista estar em jogo, na espécie, a extensão dos efeitos de sentença proferida em ação coletiva ordinária proposta por entidade associativa de caráter civil.

4. Publiquem.

2. O questionamento pode repetir-se em inúmeras ações coletivas ajuizadas a partir do disposto no inciso XXI do artigo 5º da Constituição Federal. Cumpra definir o alcance da representatividade da associação, ou seja, se são beneficiários da sentença proferida somente aqueles que estavam filiados à data da propositura da ação ou também os que, no decorrer desta, chegaram a tal qualidade.

3. Admito a repercussão geral. Ressalto que, no Recurso Extraordinário nº 573.232/SC, da relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski, a discussão concerne à obrigatoriedade, ou não, de juntada de documento comprobatório da filiação para haver o ajuizamento de ação por parte de sindicato, à luz dos



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

artigos 5º, incisos XXI e XXXVI, e 8º, inciso III, da Constituição da República. 4. À Assessoria, para acompanhar o incidente.

5. Se for reconhecida a repercussão, colham o parecer da Procuradoria Geral da República.

6. Publiquem.

No julgamento do mérito, o Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, decidiu que a eficácia da coisa julgada formada a partir da ação coletiva somente abrange os afiliados constantes da relação jurídica juntada à inicial do processo de conhecimento.

Embora não publicado o acórdão, consta no Informativo nº 864 o que foi decidido a respeito:

“DIREITO PROCESSUAL. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL

Propositura da ação: associação e momento para a filiação.

A eficácia subjetiva da coisa julgada formada a partir de ação coletiva, de rito ordinário, ajuizada por associação civil na defesa de interesses dos associados, somente alcança os filiados, residentes no âmbito da jurisdição do órgão julgador, que o fossem em momento anterior ou até a data da propositura da demanda, constantes da relação jurídica juntada à inicial do processo de conhecimento.

Com base nesse entendimento, o Plenário, apreciando o Tema 499 da repercussão geral, por maioria, negou provimento ao recurso extraordinário e declarou a constitucionalidade do art. 2º-A (1) da Lei 9.494/1997.

No caso, determinada associação propôs ação coletiva ordinária contra a União. O objetivo era a repetição de valores descontados a título de imposto de renda de servidores, incidente sobre férias não usufruídas por necessidade do serviço.

Com a procedência do pleito no processo de conhecimento e o subsequente trânsito em julgado, foi deflagrado, por associação, o início da fase de cumprimento de sentença. Nesta, o tribunal de origem assentou, em agravo, a necessidade de a primeira peça da execução vir instruída com documentação comprobatória de filiação do associado em momento anterior ou até o dia do ajuizamento da ação de conhecimento, conforme o art. 2º-A, parágrafo único, da Lei 9.494/1997, incluído pela Medida Provisória 2.180-35/2001 (vide Informativo [863](#)).

O Plenário ressaltou que, ante o conteúdo do art. 5º, XXI (2), da Constituição Federal, autorização expressa pressupõe associados identificados, com rol determinado, aptos à deliberação. Nesse caso, a associação, além de não atuar em nome próprio, persegue o reconhecimento de interesses dos filiados. Decorre daí a necessidade da colheita de autorização expressa de cada associado, de forma individual, ou mediante assembleia geral designada para esse fim, considerada a maioria formada.

Enfatizou que a enumeração dos associados até o momento imediatamente



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

anterior ao do ajuizamento se presta à observância do princípio do devido processo legal, inclusive sob o enfoque da razoabilidade. Por meio da enumeração, presente a relação nominal, é que se viabilizam o direito de defesa, o contraditório e a ampla defesa. Reputou que a condição de filiado é pressuposto do ato de concordância com a submissão da controvérsia ao Judiciário.

Vencido o ministro Ricardo Lewandowski, que deu provimento ao recurso para afastar a exigência de prévia filiação para que o associado possa executar a sentença proferida em ação coletiva de rito ordinário. Para o magistrado, o legislador ordinário restringiu, indevidamente, o alcance dos dispositivos constitucionais que garantem o amplo acesso à Justiça e a representatividade das associações quanto aos seus associados.

Vencido, em parte, o ministro Edson Fachin, que deu parcial provimento ao recurso extraordinário, na linha do ministro Ricardo Lewandowski, mas restringiu a condição de filiado até a época da formação do título exequendo.

Vencido, em parte, o ministro Alexandre de Moraes que proveu parcialmente o extraordinário para dar interpretação conforme quanto à circunscrição.

(1) Lei 9.494/1997: “Art. 2º-A. A sentença civil prolatada em ação de caráter coletivo proposta por entidade associativa, na defesa dos interesses e direitos dos seus associados, abrangerá apenas os substituídos que tenham, na data da propositura da ação, domicílio no âmbito da competência territorial do órgão prolator. Parágrafo único. Nas ações coletivas propostas contra a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas autarquias e fundações, a petição inicial deverá obrigatoriamente estar instruída com a ata da assembleia da entidade associativa que a autorizou, acompanhada da relação nominal dos seus associados e indicação dos respectivos endereços.”

(2) CF/1988: “Art. 5º (...) XXI – as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente”(textual)

No REExt nº 573232, também julgado sob a sistemática da repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal decidiu, por maioria de votos, que em demandas propostas por entidades associativas apenas os associados que tenham dado autorização expressa para sua propositura podem executar o título judicial:

REPRESENTAÇÃO. ASSOCIADOS. ARTIGO 5º, INCISO XXI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ALCANCE. O disposto no artigo 5º, inciso XXI, da Carta da República encerra representação específica, não alcançando previsão genérica do estatuto da associação a revelar a defesa dos interesses dos associados. **TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. ASSOCIAÇÃO – BENEFICIÁRIOS.** As balizas subjetivas do título judicial, formalizado em ação proposta por associação, é definida pela representação no processo de conhecimento, presente a autorização expressa dos associados e a lista destes juntada à inicial.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Realmente, o Supremo Tribunal Federal distingue a execução de sentença decorrente de ação coletiva ajuizada por *associação* daquela decorrente de mandado de segurança coletivo impetrado por *sindicato*:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO CONSTITUCIONAL E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. REPRESENTAÇÃO SINDICAL. ART. 8º, III, DA CF/88. AMPLA LEGITIMIDADE. COMPROVAÇÃO DA FILIAÇÃO NA FASE DE CONHECIMENTO. DESNECESSIDADE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. “O artigo 8º, III, da Constituição Federal estabelece a legitimidade extraordinária dos sindicatos para defender em juízo os direitos e interesses coletivos ou individuais dos integrantes da categoria que representam. Essa legitimidade extraordinária é ampla, abrangendo a liquidação e a execução dos créditos reconhecidos aos trabalhadores. Por se tratar de típica hipótese de substituição processual, é desnecessária qualquer autorização dos substituídos” (RE 210.029, Pleno, Relator o Ministro Carlos Velloso, DJ de 17.08.07). No mesmo sentido: RE 193.503, Pleno, Relator para o acórdão o Ministro Joaquim Barbosa, DJ de 24.8.07.

2. Legitimidade do sindicato para representar em juízo os integrantes da categoria funcional que representa, independente da comprovação de filiação ao sindicato na fase de conhecimento. Precedentes: AI 760.327-AgR, Segunda Turma, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJ de 03.09.10 e ADI 1.076MC, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, DJ de 07.12.00).

3. A controvérsia dos autos é distinta daquela cuja repercussão geral foi reconhecida pelo Plenário desta Corte nos autos do recurso extraordinário apontado como paradigma pela agravante. O tema objeto daquele recurso refere-se ao momento oportuno de exigir-se a comprovação de filiação do substituído processual, para fins de execução de sentença proferida em ação coletiva ajuizada por associação, nos termos do artigo 5º XXI da CF/88. Todavia, in casu, discute-se o momento oportuno para a comprovação de filiação a entidade sindical para fins de execução proferida em ação coletiva



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ajuizada por sindicato, com respaldo no artigo 8º, inciso III, da CF/88.

4. *O acórdão originalmente recorrido assentou: “PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DO CICLO DE GESTÃO. CGC. DECISÃO EM EXECUÇÃO DE SENTENÇA PROFERIDA EM MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. LIMITES SUBJETIVOS DA COISA JULGADA. AFILIADOS ÀS ENTIDADES IMPETRANTES APÓS A DATA DA IMPETRAÇÃO. DIREITO GARANTIDO DA CATEGORIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. FUNDAMENTOS NOVOS NÃO FORAM CAPAZES DE INFIRMAR A DECISÃO AGRAVADA. Agravo regimental improvido.”*

5. *Agravo regimental a que se nega provimento.*

(AgR no REExt nº 696845/DF, Rel. Min. LUIZ FUX, publicado em 19.11.12)

Decisão: Trata-se de recurso extraordinário que impugna acórdão assim ementado:

“CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DO SINDICATO DA CATEGORIA PROFISSIONAL. SUBSTITUTO PROCESSUAL. ART. 8º, III, CF/88. PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO.

1. É de se apontar a legitimação extraordinária conferida pelo art. 8º, inciso III, da Constituição Federal aos sindicatos para promoverem a defesa dos direitos e interesses coletivos e individuais de uma categoria, mesmo extensível àquelas pessoas não filiadas ao ente sindical.

2. *Sobre o tema, o Plenário do Excelso STF, no julgamento do RE nº 210029/RS, de relatoria do Min. CARLOS VELLOSO, ocorrido em 17/08/2007, reconheceu a ampla legitimidade ativa ad causam dos sindicatos como substitutos processuais das categorias que representam, ou seja, mesmo na liquidação e execução das sentenças, é prescindível a autorização expressa dos associados. Apelação provida”. (fl. 189) No recurso extraordinário, interposto com fundamento no art. 102, III, “a”, da Constituição Federal, aponta-se violação ao art. 8º, III, do texto constitucional. Nas razões recursais, sustenta-se a impossibilidade de o sindicato pleitear em fase de execução as quantias que deverão ser pagas, ao argumento de que a associação deve fazê-lo na qualidade de representante processual, tendo a obrigação de apresentar lista individualizando seus representados (fl. 189).*

Decido. O recurso não merece prosperar.

*Isso porque **verifico que o acórdão recorrido está em consonância com a***



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a legitimidade extraordinária dos sindicatos para defender em juízo os direitos e interesses coletivos ou individuais dos integrantes da categoria que representam, estabelecida pelo artigo 8º, III, da Constituição Federal, é ampla, abrangendo a liquidação e a execução dos créditos reconhecidos aos trabalhadores. Assim, por se tratar de típica hipótese de substituição processual, é desnecessária qualquer autorização dos substituídos.

Nesse sentido, cito os seguintes precedentes:

“DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. ART. 8º, III, DA LEI MAIOR. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. SINDICATO. AMPLA LEGITIMIDADE. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA. PEDIDO DE APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. INADEQUAÇÃO. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE DA CONTROVÉRSIA. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 08.3.2010. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que o artigo 8º, III, da Constituição Federal garante ampla legitimidade aos sindicatos para, na qualidade de substituto processual, representar em juízo os integrantes da categoria que representam, desnecessária qualquer autorização dos substituídos. Controvérsia divergente daquela em que reconhecida a repercussão geral pelo Plenário desta Casa. O paradigma apontado pela agravante discute, à luz do art. 5º, XXI, da CF/88, a legitimidade de entidade associativa para promover execuções, na qualidade de substituta processual, independentemente da autorização de cada um de seus filiados (Tema 82). Agravo regimental conhecido e não provido”. (AI-AgR 803.293, Rel. Min. Rosa Weber, DJe 27.6.2013)

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO CONSTITUCIONAL E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. REPRESENTAÇÃO SINDICAL. REITERAÇÃO. REJULGAMENTO DA CAUSA. DESPROVIMENTO. 1. O pedido de aplicação do precedente do RE nº 573.232 configura verdadeira tentativa de rejulgamento da causa, uma vez que esse paradigma teve repercussão geral reconhecida em 17/05/08, portanto, antes do julgamento do Plenário Virtual no RE nº 612043, invocado como paradigma no primeiro agravo, ora desprovido pela Turma. 2. A controvérsia dos autos é distinta do paradigma do RE nº 573.232 apontado pela agravante. O objeto desse precedente é a aplicação do artigo 5º, XXI, da CF/88 a associação civil diversa de Sindicato. Todavia, in casu, discute-se qual o momento oportuno, dentro da sequência processual, para a comprovação de filiação ao SINDICATO para fins de execução proferida em ação coletiva ajuizada por sindicato, com respaldo no artigo 8º, inciso III, da CF/88. 3. Agravo regimental no recurso extraordinário desprovido”. (RE-AgR-AgR 696.845, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 11.4.2013) Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (arts. 21, §1º, do RISTF e 557, caput, do CPC). (RExt nº 785862/RN, Rel. Min. GILMAR MENDES, publicado em 16.12.13)

Cumprido ressaltar que, em julgado específico sobre sindicatos, também processado sob a sistemática da repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

dispensou a autorização dos substituídos, inclusive em liquidações e execuções de sentença:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. ART. 8º, III, DA LEI MAIOR. SINDICATO. LEGITIMIDADE. SUBSTITUTO PROCESSUAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. DESNECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. REAFIRMAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA.

I: Repercussão geral reconhecida e reafirmada a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido da ampla legitimidade extraordinária dos sindicatos para defender em juízo os direitos e interesses coletivos ou individuais dos integrantes da categoria que representam, inclusive nas liquidações e execuções de sentença, independentemente de autorização dos substituídos.

(REExt nº 883642/RG, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKY, publicado em 26.6.15)

A legitimidade do sindicato é extraordinária e não se confunde com a representação das associações, sendo também desnecessária a apresentação de listagem contendo o nome dos filiados:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. LEGITIMIDADE DO SINDICATO. ATUAÇÃO EM NOME DA CATEGORIA. SUBSTITUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DA FILIAÇÃO DO SUBSTITUÍDO NA FASE DE CONHECIMENTO: DESNECESSIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Recurso extraordinário interposto com base na al. a do inc. III do art. 102 da Constituição da República contra o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da Quinta Região:

“CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO COLETIVA PROMOVIDA POR ENTIDADE SINDICAL, NA CONDIÇÃO DE SUBSTITUTO PROCESSUAL. AUTORIZAÇÃO. DESNECESSIDADE. EXECUÇÃO INDIVIDUAL. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. O plenário do STF já firmou entendimento no sentido de que os sindicatos possuem ampla legitimidade ativa para atuarem como substituto processual na defesa de direito e interesse coletivos ou individuais dos integrantes da categoria que representam, sendo desnecessária a autorização individual dos substituídos.

2. As conquistas judiciais obtidas pelo sindicato, reconhecidas em sentença transitada em julgado, são extensivas a toda categoria funcional que ele representa, não se restringindo apenas aos seus filiados ou pessoas por ele elencadas em qualquer espécie de lista. É irrelevante o fato dos integrantes da categoria serem, ou não, filiados



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ao sindicato.

3. São legitimados ativos para a execução os servidores e pensionistas que, independentemente de filiação ao sindicato, provarem, na fase executiva, fazer parte da categoria representada e se enquadrarem na situação jurídica contemplada pelo título executivo.

4. Precedentes do STF, STJ e desta Corte.

5. *Apelação provida*” (doc. 20).

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados.

2. A União alega ter o Tribunal de origem contrariado os arts. 5º, incs. XXI e XXXVI, e 8º, inc. III, da Constituição da República.

Afirma que

“a inclusão no feito executório de pessoas que não constavam da lista original apresentada pelo sindicato, prima por desrespeitar a res judicata, entendida plenamente em seus estritos limites objetivos e subjetivos (art. 5º, XXXVI, CF).

A interpretação que estende a prestação jurisdicional além das pessoas representadas pelo sindicato realiza um golpe fatal sobre os regramentos próprios deste instituto processual.

Ao lado disso, no caso presente, cuja legitimação é fundada no art. 5º, XXI, da CRFB, embora se discuta direito individual homogêneo, o que se observa é uma mera representação processual e não caso de substituição, instituto que caracterizaria a demanda como coletiva (se, evidente, o litígio envolvesse direitos metaindividuais lato sensu).

Na hipótese vertente, constata-se que o sindicato defende, em nome próprio, os interesses pessoais de alguns de seus filiados, relacionados em lista voluntariamente apresentada com a inicial. A presente demanda, portanto, tem caráter individual, não se enquadrando no rol das ações coletivas.

(...)

Dessa forma, enquadrando-se a legitimação da recorrente na hipótese de representação, e não de substituição, não há como incluí-la dentre as chamadas 'ações coletivas', de forma a atrair a disciplina do estatuto consumerista quanto à eficácia erga omnes da coisa julgada.

(...)

In casu, não se vislumbra a possibilidade de estender os efeitos da decisão condenatória a servidor que sequer é filiado ao Sindicato autor da demanda formadora do título executivo, sob pena de se criar um precedente perigoso que possibilitará a qualquer servidor se habilitar nos autos indefinidamente apesar de não ser abrangido pelo Título executivo Judicial, por se tratar de direito individual homogêneo” (doc. 27).

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão jurídica não assiste à União.

4. O Tribunal de origem assentou:

“O art. 8º, III, da Constituição Federal dispõe que 'ao **sindicato** cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas'.

O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que os **sindicatos** possuem ampla legitimidade ativa para atuarem como substituto



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

processual na defesa de direitos e interesses coletivos ou individuais dos integrantes da categoria que representam.

O tema foi enfrentado pelo eg. Plenário da Suprema Corte nos julgamentos dos Recursos Extraordinários n^{os} 193.503-SP e 210.029-RS, cujos acórdãos estão ementados nos seguintes termos:

EMENTA: PROCESSO CIVIL. SINDICATO. ART. 8^o, III DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEGITIMIDADE. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. DEFESA DE DIREITOS E INTERESSES COLETIVOS OU INDIVIDUAIS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. *O artigo 8^o, III da Constituição Federal estabelece a legitimidade extraordinária dos sindicatos para defender em juízo os direitos e interesses coletivos ou individuais dos integrantes da categoria que representam. Essa legitimidade extraordinária é ampla, abrangendo a liquidação e a execução dos créditos reconhecidos aos trabalhadores. Por se tratar de típica hipótese de substituição processual, é desnecessária qualquer autorização dos substituídos. Recurso conhecido e provido' (DJe 82, divulg. 16/08/2007.) - grifei.*

Como se vê, a legitimação das organizações sindicais para a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria é extraordinária, ocorrendo, nesses casos, verdadeira substituição processual, razão pela qual é desnecessária a autorização expressa dos substituídos.

Desse modo, as conquistas judiciais obtidas pelo sindicato, reconhecidas em sentença transitada em julgado, são extensivas a toda categoria funcional que ele representa, não se restringindo apenas aos seus filiados ou pessoas por ele elencadas em qualquer espécie de lista. É irrelevante o fato dos integrantes da categoria serem, ou não, filiados ao sindicato.

(...)

Assim, são legitimados ativos para a execução os servidores que, independentemente de filiação ao sindicato, provarem, na fase executiva, fazer parte da categoria representada e se enquadrarem na situação jurídica contemplada pelo título executivo”

(doc. 19).

O sindicato exerceu a legitimação extraordinária prevista no art. 5^o, inc. LXX, combinado com o art. 8^o, inc. III, da Constituição da República, assumindo a condição de substituto processual da categoria que representa.

Conforme salientado pelo Ministro Moreira Alves no julgamento do Agravo Regimental na Reclamação n. 1.097/PE:

“na substituição processual, distingue-se o substituto como parte em sentido formal e os substituídos como partes em sentido material, por serem estes, embora não integrando a relação processual, titulares do direito que, em nome próprio, é defendido pelo substituto” (Plenário, DJ 12.11.1999).

Não se trata, pois, de representação, mas de substituição processual, pelo que não se exige a autorização específica dos substituídos:

***“PROCESSO CIVIL. SINDICATO. ART. 8^o, III DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEGITIMIDADE. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. DEFESA DE DIREITOS E INTERESSES COLETIVOS OU INDIVIDUAIS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.* O artigo 8^o, III da Constituição Federal estabelece a legitimidade extraordinária dos sindicatos para defender em juízo**



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

os direitos e interesses coletivos ou individuais dos integrantes da categoria que representam. (...) Por se tratar de típica hipótese de substituição processual, é desnecessária qualquer autorização dos substituídos. Recurso conhecido e provido” (RE 210.029/RS, Redator para o Acórdão o Ministro Joaquim Barbosa, Tribunal Pleno, DJ 17.8.2007).

“CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. AUTORIZAÇÃO EXPRESSA. OBJETO A SER PROTEGIDO PELA SEGURANÇA COLETIVA. C.F., ART. 5º, LXX, 'B'.

I: A legitimação das organizações sindicais, entidades de classe ou associações, para a segurança coletiva, é extraordinária, ocorrendo, em tal caso, substituição processual. C.F., art. 5º, LXX.

II: Não se exige, tratando-se de segurança coletiva, a autorização expressa aludida no inciso XXI do art. 5º da Constituição, que contempla hipótese de representação.

III: O objeto do mandado de segurança coletivo será um direito dos associados, independentemente de guardar vínculo com os fins próprios da entidade impetrante do writ, exigindo-se, entretanto, que o direito esteja compreendido na titularidade dos associados e que exista ele em razão das atividades exercidas pelos associados, mas não se exigindo que o direito seja peculiar, próprio, da classe.

IV.:R.E. conhecido e provido” (RE 193.382/SP, Relator o Ministro Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJ 20.9.1996).

“Agravamento regimental em recurso extraordinário. 2. Sindicato. Legitimidade. Ação civil pública. Defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria. Art. 8º, III, da Constituição Federal. Precedentes. 3. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 4. Agravamento regimental a que se nega provimento” (RE 585.558-AgR, Relator o Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe 11.3.2013, grifos nossos). 5. Este Supremo Tribunal afirmou ser prescindível, nas ações em que os sindicatos agem como substituto processual, a comprovação da situação funcional de cada substituído na fase de conhecimento:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS DE DECISÃO MONOCRÁTICA. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. CONSTITUCIONAL. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. SINDICATO. LEGITIMIDADE AMPLA. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal

firmou-se no sentido de que os sindicatos têm legitimidade processual para atuar na defesa de todos e quaisquer direitos subjetivos individuais e coletivos dos integrantes da categoria por ele representada. Essa legitimidade extraordinária é ampla,

abrangendo a liquidação e a execução dos créditos reconhecidos aos trabalhadores, independente da comprovação de filiação ao sindicato na fase de conhecimento. Precedentes. II – Agravamento regimental a que se nega provimento” (ARE 751.500-ED, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 15.8.2014, grifos nossos).



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL POR SINDICATO. COMPROVAÇÃO DA FILIAÇÃO DO SUBSTITUÍDO NA FASE DE CONHECIMENTO: DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO” (ARE 736.534-ED, de minha relatoria, Segunda Turma, DJe 13.8.2013).

“AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO CONSTITUCIONAL E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. REPRESENTAÇÃO SINDICAL. ART. 8º, III, DA CF/88. AMPLA LEGITIMIDADE. COMPROVAÇÃO DA FILIAÇÃO NA FASE DE CONHECIMENTO. DESNECESSIDADE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO” (RE 696.845-AgR, Relator o Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 19.11.2012).

O acórdão recorrido harmoniza-se com essa orientação jurisprudencial.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este recurso extraordinário (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). Publique-se (RExt nº 849717/PE, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, publicada em 16.12.14)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. SINDICATO. LEGITIMIDADE ATIVA. DEMANDA COLETIVA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL POR MEMBRO DA CATEGORIA. POSSIBILIDADE. MATÉRIA DECIDIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO JULGAMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N.º883.642/AL (TEMA EM REPERCUSSÃO GERAL N.º 823/STF). APELO EXTREMO JULGADO PREJUDICADO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n.º 883.642/AL (Tema em Repercussão Geral n.º 823/STF), reconheceu a legitimidade dos sindicatos para a execução de título judicial, independentemente de autorização dos sindicalizados.

2. A Suprema Corte, ao reafirmar sua jurisprudência sobre a ampla legitimidade extraordinária dos sindicatos, considerou que a execução de decisão proferida em ação coletiva depende apenas que o exequente demonstre sua condição de membro da categoria defendida. Nesse contexto, ao contrário do que alega a parte Agravante, é irrelevante qualquer consideração sobre eventual lista apresentada pelo sindicato junto à petição inicial.

3. Por estar o acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça em consonância com o entendimento do Pretório Excelso, julga-se prejudicado o recurso extraordinário, nos termos do art. 543-B, § 3.º, do Código de Processo Civil de 1973.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgInt no RExt nos Edcl no AgRg no REsp nº 1537629/RJ, Rel. Min.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

LAURITA VAZ, publicado em 28.6.16)

ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. AÇÃO COLETIVA INTENTADA POR SINDICATO. LEGITIMIDADE PARA EXECUÇÃO INDIVIDUAL RECONHECIDA.

1. *O STJ entende que os sindicatos, na qualidade de substitutos processuais, detêm legitimidade para atuar judicialmente na defesa dos interesses coletivos de toda a categoria que representam, sendo prescindível a relação nominal dos filiados e suas respectivas autorizações, nos termos da Súmula 629/STF.*

2. *Ademais, a inversão do julgado demanda a análise de questões constitucionais (princípio da unicidade sindical previsto no art. 8º, II, da CF/88), o que é inviável em Recurso Especial, uma vez que se trata de competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, conforme dispõe o art. 102, III, da Constituição.*

3. *Agravo Regimental não provido.*

(AgRg nos EDcl no AREsp nº 664443/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, publicado em 1.6.16)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA PROPOSTA POR SINDICATO. LEGITIMIDADE ATIVA DO EXEQUENTE. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS AO RELATOR PARA EXAME DO JUÍZO DE RETRATAÇÃO, NA FORMA DO ART. 543-B, § 3º, DO CPC, FRENTE AO JULGAMENTO PELO PRETÓRIO EXCELSO NO RE 573.232 RG/SC, REL. MIN. MARCO AURÉLIO. QUESTÕES DISTINTAS. INAPLICABILIDADE DO ENTENDIMENTO FIRMADO EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. ACÓRDÃO EMBARGADO EM SINTONIA COM O ENTENDIMENTO FIRMADO PELO STF NO RE 883.642 RG/AL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO REJEITADO. MANUTENÇÃO DO JULGADO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADO.

1. *O Pretório Excelso no julgamento do RE 573.232 RG/SC, rel. Min. Marco Aurélio, sob a sistemática do art. 543-B do CPC, ao interpretar o disposto no art. 5º, XXI, da Constituição Federal ("as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente"), firmou entendimento no sentido de que, nas execuções de sentença coletiva promovidas por associações de classe, as balizas subjetivas do título executivo judicial são definidas pela representação no processo de conhecimento, presente a autorização expressa dos associados e a lista destes juntada à inicial.*

2. *In casu, não há que se falar em juízo de retratação para alinhar o acórdão embargado ao entendimento firmado pelo STF, porquanto, o presente casu versa sobre execução de sentença coletiva proposta por sindicato, de modo que a previsão constitucional se funda no art. 8º, III, da Constituição Federal, e não no art. 5º, XXI, da Constituição Federal, o qual refere-se apenas às*



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

associações de classe.

3. *O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 883.642 RG/AL, da rel. Min. Ricardo Lewandowski, também sob a sistemática do art. 543-B do CPC, restou por reconhecer a "ampla legitimidade extraordinária dos sindicatos para defender em juízo os direitos e interesses coletivos ou individuais dos integrantes da categoria que representam, inclusive nas liquidações e execuções de sentença, independentemente de autorização dos substituídos" (RE 883.642 RG/AL, Rel. Min. Ministro Presidente, julgado em 18/06/2015, Dje 25/06/2015).*

4. *Desse modo, tratando-se que questões distintas e tendo em vista que o acórdão embargado está em harmonia com o entendimento firmado pelo STF no julgamento do RE 883.642 RG/AL, não há como se aplicar o entendimento firmado pelo Pretório Excelso no julgamento do RE 573.232 RG/SC, rel. Min. Marco Aurélio, em 14/5/2014, o qual abarca apenas os feitos que envolvam ação coletiva proposta por entidades associativas.*

5. *Juízo de retratação rejeitado.*

6. *Embargos de declaração rejeitado.*

(EDcl no AgRg no REsp nº 1331592/RJ, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, publicado em 29.2.16)

2. Na hipótese, trata-se de ação civil pública proposta por Sindicato, com fundamento nos arts.8º, inc.III da Constituição Federal; 3º da Lei Federal 8.073/90 e 1º, inc.IV da Lei Federal 7.347/85.

Como salientado pelo agravante, o Superior Tribunal de Justiça, em recurso repetitivo, já consolidou o entendimento de que os efeitos e a eficácia da sentença prolatada em ação civil pública não estão circunscritas a limites geográficos:

DIREITO PROCESSUAL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (ART.543-C, CPC). DIREITOS METAINDIVIDUAIS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. APADECO X BANESTADO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. EXECUÇÃO/LIQUIDAÇÃO INDIVIDUAL. FORO COMPETENTE. ALCANCE OBJETIVO E SUBJETIVO DOS EFEITOS DA SENTENÇA COLETIVA. LIMITAÇÃO TERRITORIAL. IMPROPRIEDADE. REVISÃO JURISPRUDENCIAL. LIMITAÇÃO AOS ASSOCIADOS. INVIABILIDADE. OFENSA À COISA JULGADA.

1. *Para efeitos do art. 543-C do CPC: 1.1. A liquidação e a execução individual de sentença genérica proferida em ação civil coletiva pode ser ajuizada no foro do domicílio do beneficiário, porquanto os efeitos e a eficácia da sentença não estão circunscritos a lindes geográficos, mas aos limites objetivos e subjetivos do que foi decidido, levando-se em conta, para tanto, sempre a extensão do dano e a qualidade dos interesses metaindividuais postos em juízo (arts. 468, 472 e 474, CPC e 93 e 103, CDC).*

1.2. *A sentença genérica proferida na ação civil coletiva ajuizada pela*



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apadeco, que condenou o Banestado ao pagamento dos chamados expurgos inflacionários sobre cadernetas de poupança, dispôs que seus efeitos alcançariam todos os poupadores da instituição financeira do Estado do Paraná. Por isso descabe a alteração do seu alcance em sede de liquidação/execução individual, sob pena de vulneração da coisa julgada. Assim, não se aplica ao caso a limitação contida no art. 2º-A, caput, da Lei n. 9.494/97.

2. *Ressalva de fundamentação do Ministro Teori Albino Zavascki.*

3. *Recurso especial parcialmente conhecido e não provido.*

(REsp nº 1243887/PR, Rel. Min.LUIS FELIPE SALOMÃO, publicado em 12.12.11)

No caso presente, o agravante provou que não é mera associação civil, tratando-se de genuíno sindicato cadastrado no Ministério do Trabalho e Emprego, com abrangência intermunicipal, inscrito no CNPJ nº 54.761.725/0001-00 (documentos, fls.28 e 29 do agravo de instrumento), também registrado seu Estatuto Social no 1º Oficial de Registro Civil das Pessoas Jurídicas de Marília (documento, fls.36/56 do agravo de instrumento).

Realmente o Supremo tem tratado como associação civil os sindicatos que não preenchem o requisito do registro, como ocorreu no mandado de segurança coletivo impetrado pelo Sindasp – Sindicato dos Agentes de Segurança Penitenciária do Estado de São Paulo.

Mas ao agravante se aplica o decidido no REExt nº 883642/RG, diante de seu registro.

Destarte, pelo meu voto, dou provimento ao recurso para afastar a determinação de apresentação de relação com os nomes e qualificações de todos os filiados em momento anterior ou até a data da propositura da ação civil pública.

TERESA RAMOS MARQUES

RELATORA